

MINUTA DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

CPF/CNPJ do Devedor: 54.408.034/0001-49


DAS PARTES E DOS TERCEIROS

Item 1. A União (PGFN) representada neste ato pelo(s) procurador(es) da Fazenda Nacional infra-assinado, nos termos do artigo 131 da Constituição da República e da Lei Complementar 73/93;

Qualificação do devedor:

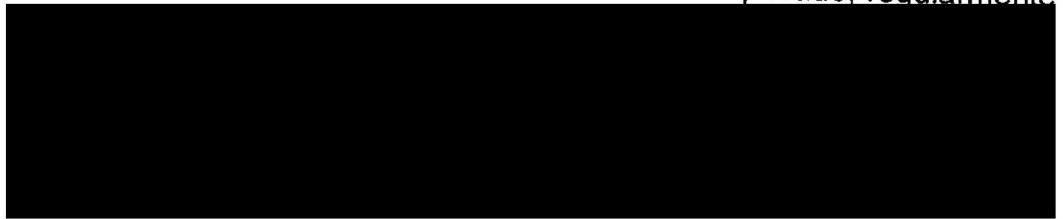
Item 2. CLUBE ATLETICO PIRACICABANO, pessoa jurídica empresarial de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 54.408.034/0001-49, com sede na Avenida Brasília, 571, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Piracicaba/SP, CEP 13.412-120;

Item 3. Qualificação dos representantes legais da sociedade empresária, administradores:

a) **Presidente da Diretoria:** Armando Thomaziello Júnior, 



b) **Advogado da sociedade empresária, constituídos por meio de instrumento de mandato anexado:** Vicente Sachs Milano Sociedade Individual de Advocacia, pessoa jurídica de direito privado, regularmente



c) **Advogada da sociedade empresária, constituída por meio de instrumento de mandato anexado:** Andréia Santos Sociedade Individual de Advocacia, pessoa jurídica de direito privado, regularmente





Qualificação do terceiro interessado:



Item 5. Qualificação dos representantes legais da sociedade empresária, administradores:

- a) **qualificação do representante e advogado: Bruno Verotti Martins Moreira, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/SP**



representados pessoalmente ou por seu(s) advogado(s), com fundamento no artigo 190 do Código de Processo Civil e nas Portarias PGFN 360/2018 e 742/2018,

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º);

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

Handwritten signatures and initials, including a small '2' above one of the marks.

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que as partes processuais devem agir com boa-fé e cooperarem mutuamente para que as demandas postas para análise do Poder Judiciário cheguem a bom termo;

FIRMAM o presente negócio jurídico processual (NJP) que tem como objeto os débitos e processos relacionados no Anexo I deste documento, por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO

Cláusula 1ª. O devedor pretende a quitação integral das contas de transação número [REDACTED] e [REDACTED] e da inscrição [REDACTED], cujos saldos devedores são, respectivamente, R\$ 9.014,40, R\$ 605.116,34 e R\$ 203.178,28, através da alienação particular parcial do imóvel matriculado sob nº. [REDACTED] do 1º CRI de Piracicaba, penhorado na Execução Fiscal nº. [REDACTED] e avaliado em R\$ 25.469.000,00 (vinte e cinco milhões quatrocentos e sessenta e nove mil reais), nos termos que permite o art. 31, §1º, da Portaria PGFN nº. 9.9917/2020.

§1º. A alienação de 20.000 m² do imóvel descrito no caput será feita para CAVICCHIOLLI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., devidamente qualificada, pela importância de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões), pagos na forma do contrato particular de compra e venda e demais aditivos que acompanham a presente minuta de acordo;

§2º O valor das dívidas tributárias descritas na cláusula primeira serão quitados, pela terceira interessada, em guia própria, a ser fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Terceiro interessado, através do e-

mail [REDACTED];

§3º - O pagamento das guias, pela terceira interessada, não implica em qualquer reconhecimento de responsabilidade pelas dívidas da devedora;

§4º Após os respectivos pagamentos, não existindo outras dívidas de responsabilidade do devedor, a União não se opõe ao levantamento da penhora sobre o imóvel, dos depósitos e bloqueios judiciais existentes nas Execuções Fiscais em curso;

O devedor aceita as condições para o presente acordo e assume, **conforme o caso**, as seguintes obrigações:

- a) Confissão irrevogável e irretratável dos débitos inscritos no NJP;
- b) Oferecimento de depósito em dinheiro dos débitos inscritos;
- c) Oferecimento de outras garantias idôneas, desde que sejam observadas a ordem do artigo 11 da Lei 6.830, de 22 de novembro de 1980;
- d) Apresentação de garantias prestadas por terceiros, hipótese diante da qual devem ser observadas as regras do artigo 1.010 e 1.015 do Código Civil, além de expressa anuência da Fazenda Nacional;
- e) Quitação de parcelas dos débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não;
- f) Construção de parcela sobre o faturamento, no percentual mencionado acima;
- g) Rescisão desse Negócio Jurídico Processual, no caso superveniência de falência ou outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;
- h) Prazo de vigência não superior a cento e vinte meses (10 anos);
- i) Condição resolutória desse Negócio Jurídico Processual a homologação judicial;
- j) Concordância expressa com o ajuizamento da execução fiscal correspondente em relação a débitos inscritos e não ajuizados para sua inclusão nesse Negócio Jurídico Processual;

Cláusula 2ª. São objetos desse Negócio Jurídico Processual os débitos e processos relacionados no Anexo 1 deste documento.

Cláusula 3ª. A parte identificada como devedora no item 1 (Das partes), desse NJP, confessa de forma irrevogável e irretroatável, as dívidas arroladas na proposta e descritas no Anexo I, acompanhadas dos seus respectivos valores;

Parágrafo § 1º. A confissão prevista no Caput produz os efeitos decorrentes do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional, em relação a todos os débitos objeto desse acordo, enquanto vigente o presente NJP, a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação, seja parcial e/ou esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

Parágrafo 2º. A confissão prevista no Caput produz os efeitos decorrentes do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional (que serve para suspender e interromper o prazo prescricional), também em relação às pretensões de direito material ou processual em favor da Fazenda Nacional, que foram exercidas nas ações executivas em curso, mas que foram analisadas pelo juízo em decorrência da proposta desse NJP.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS

Cláusula 4ª. O negócio jurídico processual **não tem o poder, por si só, de suspender a exigibilidade** dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em razão da ausência de expressa previsão legislativa nesse sentido;

§ 1º. O DEVEDOR desiste de forma expressa das impugnações ou dos recursos eventualmente interpostos no bojo das execuções fiscais arroladas

no ANEXO I, bem como de recursos administrativos e de ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I, e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos da alínea 'c' do inciso III do artigo 487 do CPC.

§ 2º. A desistência e a renúncia de que trata o Caput não eximem o DEVEDOR do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais devidas.

Parágrafo único. Caberá ao devedor peticionar nos processos judiciais em cursos, informando ao juízo a celebração do NJP, sem prejuízo de atuação da Fazenda Nacional em defesa dos seus interesses;

DAS HIPOTÉSES DE RESCISÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESUAL

Clausula 5ª. Implicará rescisão do NJP, com o imediato pedido de prosseguimento das execuções fiscais que estavam suspensas por conta do ajuste entre as partes, as seguintes hipóteses;

- a) A constatação de qualquer ato de esvaziamento patrimonial por parte do DEVEDOR;
- b) A decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial em face do DEVEDOR;
- c) A concessão de eventual medida cautelar em desfavor dos devedores, nos termos da Lei 8.397/92;
- d) A Declaração de Inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- e) A não homologação judicial, se for o caso;
- f) O descumprimento ou o cumprimento irregular das demais cláusulas estipuladas no presente NJP;

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205 e 206 DO CTN

Cláusula 6ª. A mera celebração desse NJP não confere ao DEVEDOR a obtenção de Certidão Negativa e Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, dada a ausência de garantia integral.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Cláusula 7ª. O NPJ produzirá os efeitos que lhe são inerentes enquanto pendente de homologação judicial, cabendo a DEVEDORA promover todas as medidas necessárias para o fiel cumprimento.

§ 1º. Rescindido o NPJ, será retomado o curso de todas as execuções fiscais e demais ações propostas contra a DEVEDORA, com a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos processuais com o fim de satisfazer os interesses da Fazenda Nacional;

Cláusula 8ª. Cessarão os efeitos desse NJP se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do artigo 190, parágrafo único do CPC, o Poder Judiciário, em controle de validade do negócio jurídico, recusar-lhe a aplicação;

Parágrafo Único. Na hipótese de o presente NPJ ser declarado parcialmente nulo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

Cláusula 9ª. O presente NJP não interfere em quaisquer outras inscrições no CADIN ou qualquer outro cadastro alheio ao objeto desse acordo.

Cláusula 10ª. A interpretação das cláusulas desse instrumento (NJP) não pode implicar na redução do montante dos créditos inscritos ou renúncia às garantias e privilégios dos quais desfrutam os créditos tributários.



4º TABELIÃO DE NOTAS DE PIRACICABA-SP
Rua Prudente de Moraes, nº 828 - Centro - CEP: 13400-315
Fone: (0XX19) 3434-6662 e 3422-6737 / tab4notas@yahoo.com.br
Carlos Albiero de Souza
Tabelião

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) Firma(s) de **FRANCO MARCELINO JUNIOR**, a qual confere aos pedras depositado no cartório, Piracicaba/SP, 05 de novembro de 2021 - 10:54:29 em testemunho de verdade

Total R\$ 10,34
Sele: AA 181451 Etiqueta: 457102

CARLOS LUCIANO RODRIGUES DE JESUS SOUZA - SUBSTITUTO



Cláusula 11ª. Além das disposições acima mencionadas, aplicam a esse NJP as disposições que constam na Portaria 742, de 21 de dezembro de 2018.

§ 1º. As informações relativas a essa proposta estão disponibilizadas no **Dossiê Eletrônico nº [REDACTED] E-processo da Receita Federal do Brasil;**

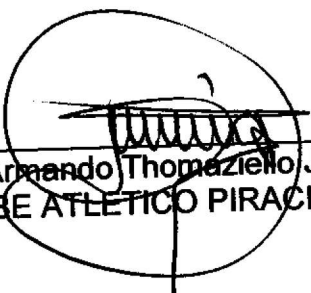
§ 2º. São partes componentes dessa proposta os seguintes anexos e documentos: ANEXO I: Relação dos débitos inscritos, em fase de cobrança administrativa ou judicial, com os seus respectivos valores e as correspondentes execuções fiscais; ANEXO II: documentos de representação; ANEXO III: contas de transação; ANEXO IV: dívida FGTS e ANEXO V: contrato particular de compra e venda.

§ 3º. Firmam as partes que participarem desse NJP o presente documento, com o fim de que produzam os efeitos desejados.

§ 4º. O valor consolidado dos débitos fiscais, inscritos em dívida ativa da União, ajuizados ou não, perfazem a quantia de R\$ 1.758.586,59 (um milhão setecentos e cinquenta e oito mil quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) e serão declarados totalmente extintos com o pagamento das guias referidas no parágrafo segundo da cláusula primeira, cujo montante é de R\$ 817.309,02.

Piracicaba, 05 de novembro de 2021




Armando Thomaziello Júnior
CLUBE ATLETICO PIRACICABANO



Andréia dos Santos

Andréia dos Santos
OAB/SP 120575

Cristiane Yole Martins Pedro

Cristiane Yole Martins Pedro
Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba

Esdras Boccato

Esdras Boccato
Procurador da Fazenda Nacional em Piracicaba



Bruno

Terceiro Interessado
Bruno Verotti Martins Moreira
CAVICCHIOLLI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA



4º TABELIÃO DE NOTAS DE PIRACICABA-SP

Rua Prudente de Moraes, nº 828 - Centro - CEP: 13400-315
Fone: (0XX19) 3434-6662 e 3422-6737 / tab4notas@yahoo.com.br

Carlos Albiero de Souza
Tabelião

Reconhece por SEMELHANÇA a(s) Firma(s) de **ANDRÉIA DOS SANTOS e BRUNO VEROTTI MARTINS MOREIRA**, a qual confere seu padrão depositado no cartório de Piracicaba/SP, em 05 de novembro de 2021 - 10:30h. Em testemunho da verdade.

Total R\$ 20,00
Selo: AA 60504 Etiqueta: 457101

CARLOS LUCAS RODRIGUES DE JESUS SOUZA - SUBSTITUTO

(Válido somente com o selo de autenticidade).

